

6ª Edição - abril/2009



Câmara Municipal de Pitangui
Estado de Minas Gerais

“A Lei tem sentido:

É feita para elevar o Homem e preservar os seus valores.”

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PITANGUI**

P R E Â M B U L O

“Nós, representantes do Povo de Pitangui, participantes do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, e para realizar e garantir os direitos fundamentais, sociais e individuais, os princípios de uma sociedade democrática, pluralista, justa, fraterna, e organizar os Poderes Municipais, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.”

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	3
...	
TÍTULO I - Disposições Preliminares.....	9
TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	10
TÍTULO III - Da Organização Municipal.....	11
Capítulo I - Do Município.....	11
Seção I - Disposições Gerais.....	11
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município.....	11
Capítulo II - Da Competência do Município.....	13
Seção I - Da Competência do Município.....	13
Seção II - Da Competência Comum.....	17
Seção III - Da Competência Suplementar.....	18
Capítulo III - Das Vedações.....	18
TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes.....	21
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	21
Seção I - Da Câmara Municipal.....	21
Seção II - Da Instalação da Câmara.....	23
Seção III - Do Funcionamento da Câmara.....	24
Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	29
Seção V - Dos Vereadores.....	33
Seção VI - Do Processo Legislativo.....	36
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e	

Orçamentária.....						40
Capítulo	II	-	Do	Poder		41
Executivo.....						
Seção	I	-	Do	Prefeito	e do	Vice- 41
Prefeito.....						
Seção	II	-	Das	atribuições	do	44
Prefeito.....						
Seção	III	-	Da	Perda	e Extinção	47
Mandato.....						
Seção	IV	-	Dos	Auxiliares	Diretos	do 48
Prefeito.....						
Seção	V	-	Da	Administração		50
Pública.....						
Seção	VI	-	Dos	Servidores		54
Públicos.....						
Seção	VII	-	Da	Segurança		56
Pública.....						
TÍTULO	V	-	Da	Organização	Administrativa	57
Municipal.....						
Capítulo	I	-	Da	Estrutura		57
Administrativa.....						
Capítulo	II	-	Dos	Atos		58
Municipais.....						
Seção	I	-	Da	Publicidade	dos	Atos 58
Municipais.....						
Seção	II	-		Dos		59
Livros.....						
Seção	III	-	Dos	Atos		59
Administrativos.....						
Seção	IV	-		Das		60
Proibições.....						
Seção	V	-		Das		61
Certidões.....						
Capítulo	III	-	Dos	Bens		61
Municipais.....						
Seção	I	-		Das		63

Licitações.....						
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	IV	-	Das	Obras	e	Serviços 64
Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira....	V					65
Seção I - Dos Tributos Municipais.....	I	-	Dos	Tributos		66
Seção II - Da Receita e da Despesa.....	II	-	Da	Receita	e	da 68
Seção III - Do Orçamento.....	III	-	Do			69
TÍTULO VI - Da Ordem Econômica e Social.....	VI	-	Da	Ordem	Econômica	e 74
Capítulo I - Disposições Gerais.....	I	-			Disposições	74
Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social.....	II					75
Capítulo III - Da Saúde.....	III	-	Da			75
Capítulo IV - Da Família.....	IV	-	Da			77
Capítulo V - Da Educação.....	V	-	Da			78
Capítulo VI - Da Cultura e do Desporto.....	VI	-	Da	Cultura	e	do 81
Capítulo VII - Da Política Urbana.....	VII	-	Da	Política		83
Capítulo VIII - Da Política Rural.....	VIII	-	Da	Política		84
Capítulo IX - Do Meio Ambiente.....	IX	-	Do	Meio		85
TÍTULO VII - Disposições Transitórias.....	VII	-	Disposições	Gerias	e	86
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001, de 1992.....						94
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002, de 1992.....						95
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003, de 1992.....						95

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 004, de 1992.....	96
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 005, de 1992.....	97
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 006, de 1993.....	98
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 007, de 1994.....	99
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 008, de 1996.....	100
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 009, de 1996.....	102
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 010, de 1997.....	103
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 011, de 1998.....	104
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 012, de 2001.....	105
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 013, de 2001.....	106
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 014, de 2002.....	107
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 015, de 2002.....	108
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 016, de 2002.....	110
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 017, de 2004.....	111
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 018, de 2006.....	112
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 019, de 2006.....	113
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 020, de 2006.....	114
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 021, de 2006.....	115
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 022, de	116

2007.....	
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 023, de 2007.....	117
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 024, de 2007.....	118
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 025, de 2007.....	119
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 026, de 2007.....	120
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 027, de 2008.....	121
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 028, de 2008.....	122
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 029, de 2008.....	123
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 030, de 2009.....	124

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Pitangui, dotado de autonomia política administrativa e financeira, organizar-se-á e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal e demais leis que adotar, observado os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e os seguintes preceitos:

I - a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País;

II - posse do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

III - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

IV - inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município;

V - proibições e incompatibilidade no exercício da vereança similares, no que couber ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa;

VI - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

VII - organização das funções legislativas fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VIII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, do bairro, do meio rural através de manifestação de pelo menos (5%) do eleitorado comprovado através de certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral.

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 3º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses como fator essencial de desenvolvimento da Comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, de sua sede, dos distritos e povoados;

VI - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa;

VII - preservar os valores éticos;

VIII - promover as condições necessárias à fixação do homem ao campo;

XI - garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município assegura no território e nos limites a sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros neles residentes.

§ 1º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento, o exercício do direito de petição ou representação, bem como, obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento da situação de interesse pessoal.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 4º O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições gerais

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de uma delas, exercer a de outro.

Art. 6º São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

Art. 7º A cidade de Pitangui é a sede do Município.

Art. 8º Formam o domínio público patrimonial do Município, os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos, valores e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente

interessada, observada a Legislação Estadual, a aprovação da Câmara Municipal e os requisitos estabelecidos no Art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais povoados, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 10. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação, não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência de pelo menos 50(cinqüenta) moradias na povoação-sede, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação "Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística", de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais o não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

VI - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita de quatro em quatro anos, no ano anterior das eleições municipais.

Art. 13. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Seção I

Da competência do município

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado; após a comprovação do número de habitantes na sede do Município ser mais de 20.000 mil habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observar a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

XIII - planejar o uso de ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação do seu território, observada a legislação federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVI - cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego,

à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários observadas as normas constitucionais;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular disposições, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório o uso do terminal rodoviário;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza, exceto o lixo atômico, ficando expressamente proibido o seu depósito no município.

XXVIII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a entidade filantrópica ou com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e instituir penalidades por infração de leis e regulamentos;

XXXVII - promover, direta ou indiretamente, os seguintes serviços e obras, observada a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira:

a) mercados, feiras e matadouros, sob a fiscalização obrigatória do Departamento ou Secretaria Municipal de Saúde;

b) construção, alargamento e colocação de mata-burros, conservação de estradas, pontes e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais interligando distritos e povoados à sede do município;

d) iluminação pública nos diversos segmentos do município;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV desse artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 15. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - preservar as floresta, faunas e flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação federal, estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos dos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade na qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributos, sem lei que os estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio e de contribuição de melhorias pela utilização de vias construídas e conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV - a aplicação financeira de rendas de qualquer natureza, tributos, em rede bancária que não sejam federais ou estaduais.

§ 1º A vedação do inciso XII a, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de pressões e tarifas pelo usuário, nem exonera o

promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII dependem de regulamentação da lei complementar federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal de Pitangui é composta de 11(onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

- **Caput do art. 20 com redação dada pela Emenda nº. 029, de 29-12-2008. Esta Emenda substituiu as redações dadas pela Emenda nº. 001, de 27-04-1992 e Emenda nº. 017, de 21-09-2004.**

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral da circunscrição do município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- **Caput do art. 20 com redação dada pela Emenda nº. 030, de 29-03-2009.**

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por iniciativa de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As Sessões Legislativas Extraordinárias de que se trata o § 3º, I, II, III deste artigo, far-se-ão diretamente aos vereadores ou por edital, logo a seguir uma sessão ordinária ou com antecedência de no mínimo 24 horas.

Art. 21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Estadual, Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 40 XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara por decisão da maioria simples de seus membros.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 25. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pelo Presidente da Câmara.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, da maioria simples dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Seção II **Da Instalação da Câmara**

Art. 27. No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão as seguintes regras:

I - diplomados os Vereadores eleitos, o Presidente da Câmara em exercício, marcará dia e hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua Presidência, no recinto da Câmara Municipal;

- ***Inciso I com redação dada pela Emenda nº. 08, de 20-05-1996***

II - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da Câmara em exercício, depois de convidar um dos eleitos para

funcionar com Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

- ***Inciso II com redação dada pela Emenda nº. 08, de 20-05-1996***

III - o Vereador mais votado para o cargo, a convite do Presidente, proferirá o seguinte juramento: "**Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste município**". Cada um dos demais Vereadores confirmará o compromisso declarando: "**Assim prometo**"

- ***Inciso III com redação dada pela Emenda nº 08, de 20-05-1996.***

IV - encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, 03(três) cédulas na urna sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e a terceira para Secretário;

V - estará eleito membro da Mesa, o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo em segundo escrutínio o que alcançar a maioria simples;

VI - no ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo;

VII - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro de prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sobre pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na data da posse o Vereador fica obrigado a apresentar à Câmara Municipal declaração de próprio punho disponibilizando à Mesa Diretora seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo à data do registro de sua candidatura, quando estiver o mesmo sendo processado pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com sua renda."

- ***Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 015, de 07-11-2002.***

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 28. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- **Artigo 28 com redação dada pela Emenda nº 019, de 06-06-2006. Esta Emenda revogou parcialmente a Emenda 008 e totalmente a Emenda 09**

Art. 29. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os que se substituirão na mesma ordem, exceto se a substituição puder acarretar o descumprimento do disposto no art. 28 desta Lei.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Plenário da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o ano seguinte, dentro da mesma legislatura, far-se-á na última Sessão antes do recesso de dezembro, considerando-se automaticamente empossado os eleitos a 1º de janeiro.

- **§ 4º com redação dada pela Emenda nº 10, de 06-11-1997. Esta Emenda revogou a Emenda nº 04, de 07-12-1992.**

§ 5º No caso do parágrafo anterior se recair a data estipulada em sábado, domingo ou feriado, far-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou Chefes de Departamentos ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos, terão direito ao reembolso das despesas específicas e efetivamente realizadas.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no regimento interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

Art. 31. A maioria, a minoria, a representação partidária com número de membros superior a 1/5 da Composição da Casa e os blocos parlamentares terão os Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa nas 24 horas a que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento da Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, ou ainda por delegação, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 33. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Chefes de Departamentos ou equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Chefe de Departamento ou equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Chefe de Departamento for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35. O Secretário Municipal ou Chefe de Departamento ou equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36. É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável, por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O não atendimento do prazo estipulado no “caput” deste artigo faculta ao presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para poder fazer cumprir a legislação.

Art. 37. À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, a Constituição da República, a Constituição do Estado e as Leis em vigor;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceita a decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - encaminhar ao Plenário balancete discriminado de receita e despesa até o dia 20 (vinte) o mês subsequente, sobre pena a que se refere o art. 29, § 3º desta Lei Orgânica;

X - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar para parecer prévio a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção IV **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 39. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços de públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Chefe de Departamento ou equivalente e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, observado o disposto no art. 14 item III desta Lei Orgânica;

XIV - *(Julgado inconstitucional pelo TJMG, nos Autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 24.559/7, de 08-11-1995).*

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, desde que não se trate de nome próprio de pessoas.

- ***Inciso XVI com redação restabelecida pela Emenda nº. 022, de 30-10-2007. Este mesmo inciso havia sido alterado pela Emenda nº. 014, de 30-04-2002.***

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento em Lei Complementar.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 20 dias por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60(sessenta) dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem liberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - *(Julgado inconstitucional pelo TJMG, nos Autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 24.559/7, de 08-11-1995).*

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e Secretário Municipal ou Chefe de Departamentos ou equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário, Diploma de Mérito ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração direta e indireta;

XX - fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração de Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXII - apresentar moção a pessoa ou entidades que tenham ou estejam prestando serviços a Pitangui ou à sua gente.

Seção V Dos Vereadores

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por sua opinião, palavras e votos.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 85, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento ou outro equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo público eletivo federal, estadual ou municipal;

• **Alínea b com redação dada pela Emenda nº 06, de 16-06-1993.**

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

VII - que, após ser devidamente notificado pela Mesa Diretora da Câmara, deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 27 desta Lei Orgânica.

• ***Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 015, de 07-11-2002.***

§ 1º Além de outros casos decididos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos de I a IV, a perda do mandato estará declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou a requerimento de seus membros, aprovada por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, sem prejuízo de sua remuneração durante o mandato para o qual for eleito;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, durante a vigência do mandato, podendo retornar às suas funções a qualquer tempo;

• ***Inciso com redação dada pela Emenda nº. 023, de 30-10-2007. Esta Emenda revogou a Emenda nº. 018, de 25-04-2006 e a Emenda nº. 020, de 20-06-2006.***

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se, automaticamente, licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou chefe de departamento ou outro equivalente conforme previsto no art. 42, II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º (Revogado).

- ***Parágrafo com redação revogada pela Emenda nº. 024, de 30-10-2007.***

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resolução;

VI - decretos legislativos.

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinções de cargos, função ou empregos públicos na administração e autarquias ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observado o orçamento atual e os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa

prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada na maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito para que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º *(Julgado inconstitucional pelo TJMG, nos Autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 24.559/7, de 08-11-1995).*

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, após análise de uma comissão especial, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata,

sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, deste artigo criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação, à Câmara Municipal, que poderão ser aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º *(Julgado inconstitucional pelo TJMG, nos Autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 24.559/7, de 08-11-1995).*

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas em prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 59. As contas do Município ficarão na Câmara Municipal, se relativas a esta, e na Prefeitura, se relativas ao Executivo, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer

contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito no disposto nesta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos não computados votos em branco e nulos.

§ 3º Na hipótese de os dois primeiros colocados obtiverem a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 62. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara, que o exercerá até o término do mandato.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

• *Redação prejudicada pela edição da Emenda Constitucional nº 16, de 04-06-1997, publicada no DOU, de 05-06-1997.*

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por declaração médica;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 40 desta Lei Orgânica.

Art. 68. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 1º O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda nº. 015, de 07-11-2002.*

§ 2º Na data da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, ficam obrigados a apresentar, à Câmara Municipal, declaração de próprio punho disponibilizando seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo a data do registro de suas candidaturas, quando estiverem os mesmos sendo processados pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com suas rendas.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda nº. 015, de 07-11-2002.*

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros com autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com autorização da Câmara Municipal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril a cópia da prestação de contas, bem como cópia dos balanços do exercício findo, encaminhados aos órgãos competentes;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, pelo Legislativo, por mais 15 (quinze) dias, face complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias requisitadas pelo presidente e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 39, XIV desta.

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, se exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e no plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - enviar à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de cada mês o balancete referente ao mês imediatamente anterior, com provas documentais.

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, X, XV e XXIV do artigo 70 desta Lei Orgânica.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 86, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 73. As incompatibilidade declaradas no art. 42 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais, aos Chefes de Departamento ou Diretores ou equivalentes.

Art. 74. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com decisão transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia estabelecido para a posse;

III - infringir as normas dos artigos 42 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 77. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Chefes de Departamento ou Diretores equivalentes;

II - os subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 79. São condições essenciais para a investidura no cargo de investidura no cargo de Secretário ou Chefe de Departamento ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 80. Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Chefe de Departamento ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor ou Chefe de Departamento da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81. Os Secretários ou Diretores ou Chefes de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao subprefeito como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 83. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, com cópia autenticada no arquivo da Câmara.

Parágrafo único. No ato da posse os auxiliares do Prefeito, investidos em cargos em comissão, ficam obrigados a apresentar à Câmara Municipal declaração de próprio punho, disponibilizando seus sigilos bancários e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo à data da posse, quando estiverem os mesmos sendo processados pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com suas rendas.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº. 015, de 07-11-2002.*

Seção V

Da Administração Pública

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de

provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a revelação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 87 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico e científico;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pago pelo Poder Executivo;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - a realização de provas e concursos para ingresso no serviço público e/ou promoção, inclusive os processos de provimento de cargos de diretores e vice-diretores ou cargos equivalentes será exclusivamente por processo de múltipla escolha, sendo vedada, para quaisquer fins, seleção por provas abertas.

- ***Inciso acrescentado pela Emenda 026, de 20 de novembro de 2007.***

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará à nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações e ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 85-A. Passa a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública municipal, na condição de estável e em cargo correspondente à função pública de que seja detentor, o servidor que contar com o tempo de serviço, ininterrupto e na mesma função, por período superior a dez anos, computados a partir da primeira contratação e/ou nomeação, assegurando-lhe todos os direitos, vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo.

- **Artigo acrescentado pela Emenda nº. 028, de 06-05-2008.**

Parágrafo único. O Poder Público Municipal criará programas de demissões voluntárias indenizando o servidor optante pela medida a ser implantada.

- **Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº. 028, de 06-05-2008.**

Art. 86. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 87. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens em caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§ 2º Pagamento dos funcionários no máximo até o quinto dia útil de cada mês.

§ 3º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º Nenhum servidor público ou bem integrado ao ativo fixo da Municipalidade, será colocado à disposição de particulares, qualquer outro órgão ou entidade, para prestação fora do limite territorial do Município.

Art. 88. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em função de magistério, se homem e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a, c, deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

• *Redação prejudicada pela edição da Emenda Constitucional nº 19, de 04-07-1998, publicada no DOU, de 05-07-1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 90. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas, de provas e títulos e aptidão física.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração das atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, sem autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que trata o inciso IV do parágrafo 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais exposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º Ressalvados os casos de publicação de atos que gerem efeitos "*interna corporis*", os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a procederem a publicação de seus atos normativos em jornal oficial ou em periódico de circulação local.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 021, de 22-08-2006.**

Art. 93. O Prefeito e o Presidente da Câmara, no que for aplicável, farão publicar:

I - mensalmente, pelo órgão oficial do Município, o balancete resumido da receita e da despesa;

- ***Inciso I com redação dada pela Emenda nº 013, de 11-09-2001.***

II - mensalmente, pelo órgão oficial do Município, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

- ***Inciso II com redação dada pela Emenda nº 013, de 11-09-2001.***

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 94. O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos cargos de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 96. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 98. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado e justificado; sob pena de responsabilidade da autoridade ao servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor ou Chefe de Departamento a que forem distribuídos.

Art. 101. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de autorização legislativa, de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

• *(Este artigo teve a parte de seu texto em destaque julgada inconstitucional pelo TJMG, nos Autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 58.271-8, de 11-12-1996).*

I - quando imóveis dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para os fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real e uso, mediante contrato, constando os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, com autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, desde que regulamentados e aprovados pelo Legislativo.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão de título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliar dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107. Poderão ser cedidas a particulares para serviços dentro do município, máquinas e operários da Prefeitura, desde que não traga prejuízo para o município e que o beneficiário arque com todas as

despesas e conservação sob prévia autorização, de 2/3 da Câmara Municipal.

Art. 108. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, feiras, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Seção I Das Licitações

Art. 109. As compras, obras e serviços da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Órgãos de Administração Indireta serão realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Parágrafo único. As licitações a que se refere este artigo serão precedidas na forma da legislação federal consolidada em lei municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões às concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 113. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, observado o artigo 39 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na contratação das obras e serviços de interesse comum, quando o contrato vier a ser firmado entre o Município e as entidades particulares referidas no **caput** deste artigo, ficam estas

obrigadas a apresentar à Câmara, no ato da formalização do contrato, declaração disponibilizando seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo a data do contrato, quando estiverem às mesmas, ou seus representantes legais, sendo processados pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com sua renda ou retirada.

- **Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº. 015, de 07-11-2002.**

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116. São de competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Os lotes vagos no centro da cidade dentro do prazo de um ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser murados e feito o passeio e terão imposto triplicado a cada ano.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

- **§ 1º com parágrafo único renumerado pela Emenda nº 07, de 16-12-1994.**

§ 2º O Município não poderá criar, instituir, cobrar ou receber quaisquer impostos, taxas, tarifas, ou contribuições sem lei expressa que o autorize.

- **§ 2º com redação dada pela Emenda nº. 016, de 10-12-2002.**

§ 3º Qualquer alteração, recomposição, aumento, majoração e/ou desconto sobre quaisquer valores cobrados pelo município somente serão efetuados após prévia autorização do Poder Legislativo, excetuados os acordos judiciais.

- **§ 3º com redação dada pela Emenda nº. 016, de 01-12-2002.**

§ 4º Nenhum imposto, taxa, tarifa, serviço Público ou contribuição de melhoria, será recebido diretamente por qualquer repartição pública do Município, devendo o pagamento de tais impostos serem realizados em conta específica de instituição financeira.

- **§ 4º renumerado pela Emenda nº. 016, de 12-10-2002, conservada a redação dada pela Emenda nº 07, de 16-12-1994.**

§ 5º Os talonários e avisos de vencimentos de impostos, taxas, tarifas, serviços públicos ou contribuição de melhoria serão entregues no domicílio do contribuinte.

- **§ 5º renumerado pela Emenda nº. 016, de 12-10-2002, conservada a redação dada pela Emenda nº 07, de 16-12-1994.**

Art. 120. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 121. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos e qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 123. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias contados da notificação.

Art. 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 126. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 127. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município e suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão

depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Município poderá manter depósito na rede bancária local, tendo em vista a arrecadação de tributos e rendas municipais, observado o artigo 164 § 3º da Constituição Federal.

Seção III Do Orçamento

Art. 129. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Caberá ao Poder Legislativo elaborar sua previsão orçamentária anual, enviando a proposta à Prefeitura para consolidação com o orçamento do município.

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovada caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionada:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da

proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação, da parte que desejar alterar.

Art. 133. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 137. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se, discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação das despesas anteriormente autorizadas. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 139. São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade, precisam ser aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias à operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no art. 138, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 132 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de depósito bancário na Conta da Câmara e terá o Executivo como recibo a ficha de depósito autenticada mecanicamente.

Art. 141. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143. A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 144. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade.

Art. 145. Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 146. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 147. Com a incumbência de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, o Município manterá órgão especializado, de que fará parte, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal indicado pelo Plenário.

Parágrafo único. A fiscalização de que se trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 148. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas e tributárias e pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com os incisos I, II, III e IV do artigo 203 da Constituição Federal e com a participação de entidades beneficentes.

Art. 150. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 151 - O Município de Pitangui promoverá:

- **Caput com nova redação dada pela Emenda nº 11, de 13-04-1998.**

I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosos;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - o Município criará e manterá o Pronto Socorro Municipal próprio ou mediante convênio com hospitais locais.

- **Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 11, de 13-04-1998.**

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, do qual o Município fará parte.

Art. 152. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino no Município, terá caráter obrigatório e deverá ser feita anualmente.

§ 1º A inspeção a que se refere este artigo, deverá estender-se a todos os clubes recreativos do Município sob pena de lei.

§ 2º Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina, contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 153. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 154. Deverá o Prefeito elaborar dentro de 90 (noventa) dias após o ato de posse para cada legislatura o plano plurianual de saúde, respeitada a lei orçamentária do Município, devendo o mesmo ser enviado à Câmara Municipal.

§ 1º O Poder Executivo do Município deverá destinar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento, para ser aplicado na saúde, ou mínimo de 11%(onze por cento), onde será gasto obrigatoriamente.

- **§ 1º acrescentado pela Emenda nº 11, de 13-04-1998.**

§ 2º A desobediência ao parágrafo primeiro deste artigo será considerada infração político-administrativa, de conformidade com artigo 75 desta Lei Orgânica.

- **§ 2º acrescentado pela Emenda nº 11, de 13-04-1998.**

Art. 155. Fica o Município integrado ao Sistema Único de Saúde, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá repassar aos prestadores de serviços as verbas recebidas do Sistema Único de Saúde, até 24 horas após o recebimento.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 156. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 157. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158. O dever do Município com a Educação será mantido com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental de 1ª e 8ª séries obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio ou 2º grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental e especializado, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito pelo Município é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 159. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 160. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré-escolar.

§ 1º Para efeito ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será dada prioridade à Zona Rural.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante ou responsável.

Art. 161. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Parágrafo único. O Município em caráter obrigatório, optará na parte diversificada do curriculum escolar, por critérios particulares à região onde se localiza a escola.

Art. 162. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional e municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovarem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas particulares por meio de bolsas parciais ou integrais ao estudante carente mediante convênio.

Art. 164. O Município manterá o professorado municipal e auxiliares de ensino técnico e administrativo, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, bem como a criação de plano, de cargos e salários.

§ 1º O Município deverá valorizar os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial compatível com o município e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 165. A lei regulamentará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 166. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Até dois por cento da receita resultante de impostos e transferências deverão se aplicados em benefício dos estudantes de 3º grau enquanto o Município não possuir estabelecimento público de ensino superior.

- **Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 012, de 07--08-2001.**

Art. 167. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 168. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações das culturas populares.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 169. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Ao município compete suplementar quando necessário a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, a casa de cultura, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 170. O Município deverá destinar anualmente parte da receita orçamentária para apoio, às organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 171. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 172. É dever do Município fomentar práticas esportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 173. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as obras, objetos, documentos, edificações e demais estações destinados às manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação, restaurações, tombamento.

Art. 174. O Município adotará ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens públicos de valor histórico, científico, artístico e cultural.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 175. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais

da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observado o artigo 14 desta Lei Orgânica.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 176. O direito à propriedade é inerente de convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinada à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 178. O Município terá uma secretaria ou departamento específico para execução de sua política agrícola visando o planejamento, execução e a coordenação de todos os órgãos ligados ao sistema operacional da agropecuária no Município, de acordo com o artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal com competência para:

I - levantar e interpretar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e afins;

II - formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

III - selecionar as propriedades municipais nas áreas de agropecuária, abastecimento e agroindústria;

IV - analisar e acompanhar projetos e programas de órgãos que atuem no setor agrícola municipal;

V - estabelecer critérios, em ordem de prioridade para a colocação de recursos não só municipais, mas também estaduais ou da União no fomento à agropecuária;

VI - assessorar o Prefeito e os órgãos públicos representados no Município;

VII - mobilizar recursos públicos e privados para apoio às atividades agropecuárias;

VIII - promover relacionamento entre instituições, nas áreas de agropecuária, educação e saúde para benefício ao meio rural;

IX - acompanhar a execução de projetos agropecuários do Município, participando de sua avaliação;

X - compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e postura municipal;

XI - sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a agropecuária municipal;

XII - coordenação da agropecuária municipal, de forma participativa, envolvendo representantes de produtores e trabalhadores rurais e de seus órgãos de classe, órgãos públicos e instituições privadas atuantes no setor agrícola municipal e representantes dos setores de comercialização, armazenamento, beneficiamento e transporte.

XIII - o Município incentivará a implantação de programas de fomento à pequena produção.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 179. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - promover junto ao Estado, na forma da Lei, a Educação Conservacionista nos setores formais e informais e disseminar as informações correspondentes ao espaço municipal, necessário à Conscientização Pública para preservação do ecossistema saudável;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - criar disciplina nas escolas municipais que promova divulgação e a proteção da fauna, flora e demais atributos regionais de importância dentro do ecossistema.

IX - preservar a diversidade do patrimônio genético e a integridade das Matas da Pedreira, Gameleira, Rocinha e do Céu, ficando vedada a captura de espécies da fauna, bem como a exploração da flora;

X - *(Julgado inconstitucional pelo TJMG, nos Autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 24.559/7, de 08-11-1995).*

XI - definir, na forma da lei, mecanismos de prevenção e combate a poluição do ecossistema, assoreamento dos sistemas hídricos e demais formas de degradação ambiental, bem como a prática de métodos que comportem riscos para sobrevivência, qualidade de vida e ao meio ambiente.

XII - definir em todo espaço municipal os componentes de essencial importância como os cursos d'água, nascentes, micro-bacias e demais atributos de tais componentes e adoção de medidas de proteção;

XIII - proteger a fauna e flora do Município, procurando manter a diversidade genética dentro do ecossistema e promover o inventário dos elementos em extinção para programas especiais de proteção, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIV - integrar ao Estado no programa de conservação de solo com a finalidade de minimizar a erosão e o assoreamento dos sistemas hídricos;

XV - auxiliar o órgão estadual competente no desenvolvimento de suas atribuições de controle de exploração dos recursos naturais e educação conservacionista, visando promover a conscientização pública para conservação do ecossistema;

XVI - integrar ao Estado no fomento do reflorestamento a nível de produtores rurais, buscando suprir a demanda de material lenhoso e proteger os remanescentes nativos;

XVII - instalar horto florestal municipal destinado a arborização urbana, jardinagem e paisagismo, implantação de florestas no espaço municipal e recomposição da flora nativa;

XVIII - auxiliar a criação e funcionamento de órgãos colegiados, com participação da sociedade civil, visando estabelecer normas e medidas operacionais para controle da utilização dos recursos naturais que se encontram no Município.

XIX - inserir obrigatoriamente no currículo das Escolas Públicas Municipais a disciplina que verse sobre o meio-ambiente.

- ***Inciso XIX acrescentado pela Emenda nº 05, de 21-12-1992.***

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Será exigido na forma da lei, prévio estudo a anuência dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes de controle e política ambiental, para instalação de obras, ampliação, desenvolvimento e demais atividades causadoras de potencial degradação bem como estudo que dará publicidade, sendo priorizado a proteção de nascentes, cursos d'água e demais recursos essenciais para desenvolvimento e qualidade de vida.

§ 5º A instalação de atividades de garimpagem será efetivada mediante aprovação Legislativa, e anuência do Poder Executivo que expedirá o respectivo alvará, priorizando ainda a proteção dos mananciais.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 181. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 182. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 183. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. (Revogado)

- *Parágrafo único com redação revogada pela Emenda nº. 025, de 30-10- 2007.*

Art. 183-A. É vedado ao Município estender rede elétrica sem a respectiva iluminação pública.

- **Artigo acrescentado pela Emenda nº. 027, de 18-03-2008.**

Art. 184. Os cemitérios no Município terão sempre caráter, secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 185. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 186. As empresas que funcionam e que vêm depredando o meio ambiente na circunscrição do Município, deverão no prazo máximo de 180 dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, apresentar plano de recuperação das partes depredadas e em igual prazo, deverão essas recuperar essas partes, sob pena da lei.

Art. 187. Deverá o Poder Executivo enviar à Câmara no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias observados o artigo 14, item III deste Lei Orgânica, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica os projetos de:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;

V - Lei de ocupação e Uso do solo.

Parágrafo único. Poderá o prazo do *caput* deste artigo ser prorrogado por mais 180 dias.

Art. 188. A partir da promulgação desta Lei Orgânica, os contratos de concessão de serviços públicos serão colocados em concorrência pública, proibida cláusula de exclusividade.

Art. 189. O Município estimulará a criação de Feira Livre, visando proporcionar melhores condições de alimentação.

Art. 190. O Prefeito estimulará a criação do Conselho Municipal de Consulta.

Art. 191. A presente Lei Orgânica só poderá sofrer emendas, mediante votação de 2/3 dos vereadores da Câmara Municipal de Pitangui.

Art. 192. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Legislativo, através da Mesa Diretora, incumbido de elaborar um novo regimento Interno da Câmara Municipal de Pitangui, com votação em 02 (dois) turnos.

Parágrafo único. Será obedecido o Regimento Interno da Câmara Municipal Constituinte de Pitangui, na elaboração do novo Regimento interno da Câmara Municipal de Pitangui.

Art. 193. Esta Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pitangui, aos 15 de janeiro de 1990.

Pitangui, 09 de junho de 1990

DR. NAYDER JOSÉ XAVIER - *Presidente*
ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELOS - *Vice-Presidente*
ELIZABETH LÔMAS - SECRETÁRIA - *Relatora - Adjunta*
DR. JOÃO BATISTA VILAÇA - *Relator Geral*
AILTON FAGUNDES DOS SANTOS
JOAQUIM FIDÉLIS DE FREITAS NETO
JOSÉ BERLARMINO RAIMUNDO NETO
JOSÉ HAROLDO DE VASCONCELOS
HOSÉ INÁCIO BATISTA NUNES
JOSÉ JORGE ALVES
JOSÉ MARIA AZEVEDO
RAMIRO DE OLIVEIRA CESAR
SEBASTIÃO GOMES

DR. ALAERSON CALDAS
Assessor Jurídico

PAULO DE VASCONCELOS CARVALHO
Prefeito Municipal

TEN. JESUS DE MELO FRANCO
Vice-Prefeito

DR. LEONARDO LUIZ PASSAFARO
Juiz de Direito

COLABORADORES

JOSÉ MARIA DA SILVA
VALÉRIA CEZAR AZEVEDO
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
EMÍLIA DE FREITAS

AGRADECIMENTOS

As Associações de Bairro, Comunidades Rurais, Partidos Políticos, Entidades Religiosas, Associações Esportivas, Profissionais Liberais, Entidades Filantrópicas, Fundações, I.E.F., EMATER, Comércio, Indústria, Educandário Estaduais e Municipais, Imprensa em Geral, Empresas Prestadoras de Serviços, Rede Bancária, Órgãos Públicos, Câmara Co-irmãs.

EMENDAS

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 1992

Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Pitangui Promulga:

Artigo único - O "*caput*" do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Pitangui é composta de treze vereadores para a atual Legislatura e de quinze vereadores para a próxima legislatura, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Será fixada numa Legislatura o número de vereadores que comporão a Câmara seguinte."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pitangui, 27 de abril de 1992. - *João Batista Vilaça*, Presidente - *José Maria de Azevedo*, Vice-Presidente - *Nayder José Xavier Nunes*, Secretário

Redação Anterior

Art. 19:

"**Art. 19.** A Câmara Municipal de Pitangui é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de 04 (quatro) anos."

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 002, de 1992

Emenda ao Art. 28 e § 4º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Pitangui-MG.

Nota *Esta Emenda foi retirada, quando da sua tramitação, permanecendo os dispositivos mencionados na forma original.*

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 003, de 1992

Emenda aos incisos XVII e XVIII do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Pitangui-MG.

Nota *Esta emenda foi retirada quando da sua tramitação, permanecendo os dispositivos mencionados na forma original.*

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004, de 1992

Emenda modificativa ao § 4º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Pitangui-MG decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a ter seguinte redação: ***"A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á na última Sessão antes do início do recesso do 2º ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a 1º(primeiro) de janeiro do ano imediatamente posterior"***.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor após sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 07 de dezembro de 1992. - *João Batista Vilaça*, Presidente - *José Maria de Azevedo*, Vice-Presidente - *Nayder José Xavier Nunes*, Secretário

Redação Original

Art. 29:

“§ 4º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na 1ª sessão após o recesso do 2º ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005, de 1992

Emenda aditiva ao art. 179, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Pitangui-MG decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 179, § 1º, o inciso XIX contendo a seguinte redação: "***inserir obrigatoriamente no currículo das Escolas Públicas Municipais a disciplina que verse sobre o Meio-Ambiente***".

Art. 2º Justifica-se a presente emenda citada no artigo anterior, a necessidade da preservação ambiental.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo professor José Morato, em Pitangui, 21 de dezembro de 1992. - *João Batista Vilaça*, Presidente - *José Maria de Azevedo*, Vice-Presidente - *Nayder José Xavier Nunes*, Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 006, de 1993

Modifica redação do art. 42, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Pitangui-MG decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do art. 42 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação.

Alínea b) exercer outro cargo público eletivo federal estadual ou municipal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 16 de junho de 1993. - *Elizabeth Lômas*, Presidente - *Marco Antônio Lima Saldanha*, Vice-Presidente - *Márcio Helder Santos Fagundes*, Secretário

Redação Original

Art. 42, II:

"b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;"

Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº. 007, de 1994

Renumerar e acrescentar parágrafos ao art. 119.

A Câmara Municipal de Pitangui-MG, aprova, e eu Presidente, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O parágrafo único do art. 119 da LOM, passa a ser o § 1º com a seguinte redação:

"§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 119 da LOM o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º Nenhum imposto, taxa, tarifa, serviço público ou contribuição de melhoria, será recebido diretamente por qualquer repartição pública do Município, devendo o pagamento de tais impostos ser realizado em conta específica de instituição financeira".

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 119 da LOM o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º Os talonários e avisos de vencimentos de impostos, taxas, tarifas, serviços públicos ou contribuição de melhoria serão entregues no domicílio do contribuinte."

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 16 de dezembro de 1994. - *Elizabeth Lômas*, Presidente - *Marco Antônio Lima Saldanha*, Vice-Presidente - *Márcio Helder Santos Fagundes*, Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 008, de 1996

Modifica a redação dos incisos I, II, e III do art. 27 e caput do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Pitangui-MG.

A Câmara Municipal de Pitangui-MG, decreta e promulga as seguintes Emendas à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os incisos I, II, e III do art. 27 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. No primeiro ano de cada legislatura a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão as seguintes regras:

I - diplomados os Vereadores eleitos, o Presidente da Câmara em exercício marcará dia e hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua Presidência, no recinto da Câmara Municipal;

II - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da Câmara em exercício, depois de convidar um dos eleitos para funcionar com Secretário verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III - o Vereador mais votado para o cargo, a convite do Presidente, proferirá o seguinte juramento: **"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis trabalhando pelo engrandecimento deste Município"**. Cada um dos demais Vereadores confirmará o compromisso declarando: **"Assim o prometo"**.

Art. 2º O artigo 28 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando estas Emendas em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, aos 20 de maio de 1996. - Joel de Souza Lopes, Presidente - Antônio Luiz de Vasconcelos, Vice-Presidente - Elizabeth Lômas, Secretária

Redação Original

Art. 27:

I – diplomado os Vereadores, o Juiz de Direito da Comarca e na sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca substituta, marcará dia e hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sobre sua Presidência no recinto da Câmara Municipal;

II – presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz de Direito depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III – o Vereador mais votado a convite do Juiz, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste município”. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: “Assim prometo”;

Art. 28:

“Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 009, de 1996

Dá nova redação ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Pitangui aprova, e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui-MG, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O mandato da Mesa será de 01(um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda em vigor na data de sua publicação, por fixação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 18 de novembro de 1996. - *Joel de Souza Lopes*, Presidente - *Antônio Luiz de Vasconcelos*, Vice-Presidente - *Elizabeth Lômas*, Secretária

Redação Original:

Art. 28:

"Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Redação Anterior

Art. 28:

"Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura".

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 010, de 1997

Modifica a redação do § 4º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Pitangui-MG.

A Câmara Municipal de Pitangui-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda à lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 4º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Pitangui passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29....."

§ 4ºA eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o ano seguinte, dentro da mesma legislatura, far-se-á na última Sessão antes do recesso de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a 1º de janeiro."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta emenda à Lei Orgânica Municipal em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, aos 06 de novembro de 1997. - *Messias Júlio de Abreu*, Presidente, *José Maria Saldanha*, Vice-Presidente, *Ronaldo de Moraes Valério*, Secretário

Redação Anterior

Art. 29:

"§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á na última Sessão antes do início do recesso do 2º ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a 1º(primeiro) de janeiro do ano imediatamente posterior".

Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº. 011, de 1998

*Modifica a redação do **caput** e do inciso VI do artigo 151, e cria os parágrafos 1º e 2º ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Pitangui.*

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Pitangui passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. O Município de Pitangui promoverá:"

Art. 2º O inciso VI do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Pitangui passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151.

VI - O Município criará e manterá o Pronto Socorro Municipal próprio ou mediante convênios com hospitais locais".

Art. 3º Ficam criados juntos ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Pitangui, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 154.

§ 1º O Poder Executivo do Município deverá destinar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento, para ser aplicado na saúde, o mínimo de 11%(onze por cento), onde será gasto obrigatoriamente.

§ 2º A desobediência ao parágrafo primeiro deste artigo será considerada infração político-administrativa de conformidade com art. 75 desta Lei Orgânica."

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 13 de abril de 1998. - *Marco Antônio Lima Saldanha*, Presidente - *José Antônio de Campos*, Vice-Presidente - *Aparecido Antônio dos Santos*, Secretário

Redação Original

Art. 151:

"Art. 151. Sempre que possível, o Município promoverá:"

Art. 151:

“VI – o Município estimulará a criação do Pronto Socorro Municipal.”

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 012, de 2001

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre aplicação anual de recursos arrecadados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 166 da Lei Orgânica do Município de Pitangui passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 166.

Parágrafo único. Até dois por cento da receita resultante de impostos e transferências deverão ser aplicados em benefício dos estudantes de 3º grau enquanto o Município não possuir estabelecimento público de ensino superior.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 07 de agosto de 2001. – *Messias Júlio de Abreu*, Presidente – *Rafael Santos Vasconcelos Carvalho*, Vice-Presidente – *José Raimundo de Oliveira Resende*, Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 013, de 2001

Altera os incisos I e II do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a publicidade dos Atos Municipais.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

I - mensalmente, pelo órgão oficial do Município, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, pelo órgão oficial do Município, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 11 de setembro de 2001. – *Messias Júlio de Abreu*, Presidente – *Rafael Santos Vasconcelos Carvalho*, Vice-Presidente – *José Raimundo de Oliveira Resende*, Secretário.

Redação Original

Art. 93:

“I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;”

Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº. 014, de 2002

Altera a redação do inciso XVI do art. 39.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso XVI do art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

 XVI - alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;
”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 30 de abril de 2002. – *Geraldo Gonçalo Chaves*, Presidente – *José Raimundo de Vasconcelos*, Vice-Presidente – *Ronaldo de Moraes Valério*, Secretário.

Redação Anterior

Art. 39:

“XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos, desde que não se trate de nome próprio de pessoas;”

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 015, de 2002

Acrescenta o parágrafo único ao art. 27, o inciso VII ao art. 43, transforma o parágrafo único do art. 68 em § 1º e acresce-lhe o § 2º, acrescenta o parágrafo único ao art. 84 e parágrafo único ao art. 114 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 27 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. Na data da posse o Vereador fica obrigado a apresentar à Câmara Municipal declaração de próprio punho disponibilizando à Mesa Diretora seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo à data do registro de sua candidatura, quando estiver o mesmo sendo processado pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com sua renda.”

Art. 2º O art. 43 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 43.

VII - que, após ser devidamente notificado pela Mesa Diretora da Câmara, deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 27 desta Lei Orgânica.”

Art. 3º O art. 68 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, transformando o parágrafo único em primeiro, vindo referida alteração a ser codificada sob o seguinte texto:

“Art. 68.

§ 1º O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º Na data da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, ficam obrigados a apresentar, à Câmara Municipal, declaração de próprio punho disponibilizando seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo a data do registro de suas candidaturas, quando estiverem os mesmos sendo processados pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com suas rendas.”

Art. 4º O art. 84, da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. No ato da posse os auxiliares do Prefeito, investidos em cargos em comissão, ficam obrigados a apresentar à Câmara Municipal declaração de próprio punho, disponibilizando seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo à data da posse, quando estiverem os mesmos sendo processados pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com suas rendas.”

Art. 5º O art. 114, da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 114.

Parágrafo único. Na contratação das obras e serviços de interesse comum, quando o contrato vier a ser firmado entre o Município e as entidades particulares referidas no **caput** deste artigo, ficam estas obrigadas a apresentar à Câmara, no ato da formalização do contrato, declaração disponibilizando seus sigilos bancário e fiscal, que poderão ser quebrados mediante simples requisição do Ministério Público, retroativo a data do contrato, quando estiverem às mesmas, ou seus representantes legais, sendo processados pela prática de crime de abuso do poder econômico ou crescimento patrimonial incompatível com sua renda ou retirada.”

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Pitangui entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 07 de novembro de 2002. – *Geraldo Gonçalo Chaves*, Presidente – *José Raimundo de Vasconcelos*, Vice-Presidente – *Ronaldo de Moraes Valério*, Secretário.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 016, de 2002

Altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 119 e acresce-lhe §§ 4º e 5º.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Os § 2º e 3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passam a vigorar com nova redação:

“Art. 119.....

§ 1º.....

§ 2º O Município não poderá criar, instituir, cobrar ou receber quaisquer impostos, taxas, tarifas, ou contribuições sem lei expressa que o autorize.

§ 3º Qualquer alteração, recomposição, aumento, majoração e/ou desconto sobre quaisquer valores cobrados pelo Município somente serão efetuados após prévia autorização do Poder Legislativo, excetuados os acordos judiciais.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 119 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui os §§ 4º e 5º com a redação contida anteriormente nos §§ 2º e 3º.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Pitangui entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 10 de dezembro de 2002. – *Geraldo Gonçalo Chaves*, Presidente – *José Raimundo de Vasconcelos*, Vice-Presidente – *Ronaldo de Moraes Valério*, Secretário.

Redação Anterior

Art. 119:

“§ 2º Nenhum imposto, taxa, tarifa, serviço público ou contribuição de melhoria, será recebido diretamente por qualquer repartição pública do Município, devendo o pagamento de tais impostos serem realizados em conta específica de instituição financeira.

§ 3º Os talonários e avisos de vencimentos de impostos, taxas, tarifas, serviços públicos ou contribuição de melhoria serão entregues no domicílio do contribuinte.”

Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 017, de 2004

*Dá nova redação ao **caput** do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, reduzindo de 15(quinze) para 9(nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pitangui, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário 197.917/2004 pelo STF e Resolução 21.702/2004 do TSE.*

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto orgânico:

Art. 1º O **caput** do art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Câmara Municipal de Pitangui é composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04(quatro) anos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 21 de setembro de 2004. - Messias Júlio de Abreu, *Presidente* - José Raimundo de Vasconcelos, *Vice Presidente* - Ronaldo de Moraes Valério, *Secretário*.

Redação Original:

Art. 19:

“Art. 19. A Câmara Municipal de Pitangui é composta Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.”

Redação Anterior:

Art. 19:

“Art. 19. A Câmara Municipal de Pitangui é composta de 13(treze) Vereadores para a atual Legislatura e de 15 (quinze) Vereadores para a próxima Legislatura, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes de povo, com mandato de 04 (quatro) anos. Será fixado numa Legislatura o número de Vereadores que comporão à Câmara seguinte.”

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 018, de 2006

Altera a redação do inciso II do art. 44, que dispõe sobre licença ao Vereador para tratar de interesse particular.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso II, do art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

I -

II - *para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por ano legislativo;*

III - " (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Pitangui entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 25 de abril de 2006. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Arísio Barcelos de Faria, *Vice-Presidente* – Cláudio Moreira de Faria – *Secretário*.

Redação Anterior:

Art. 44:

"II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por ano legislativo."

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 019, de 2006

Altera a redação do art. 28, que trata da duração do Mandato da Mesa Diretora.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 28 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 28.** O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 06 de junho de 2006. – Milton Severino da Silva, **Presidente** – Arísio Barcelos de Faria, **Vice-Presidente** – Cláudio Moreira de Faria – **Secretário**.

Redação Original:

Art. 28:

*“**Art. 28.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”*

Redação Anterior:

Art. 28:

*“**Art. 28.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.”*

Redação Anterior:

Art. 28:

*“**Art. 28** - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.”*

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 020, de 2006

Altera a redação do inciso II do art. 44, que permite ao Vereador licenciar-se para tratar de interesse particular e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso II, do art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

I -

II - *para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, em toda a Legislatura;*

III - "(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Emenda nº 018, de 25 de abril de 2006.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 20 de junho de 2006. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Arísio Barcelos de Faria, *Vice-Presidente* – Cláudio Moreira de Faria – *Secretário*.

Redação Original:

Art. 44 :

"II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo."

Redação Anterior:

Art. 44:

"II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por ano legislativo."

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 021, de 2006

Acrescenta o § 4º. ao artigo 92 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre publicações de atos normativos dos Poderes Executivo e Legislativo.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 92.

.....

§ 4º Ressalvados os casos de publicação de atos que gerem efeitos "interna corporis", os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a procederem a publicação de seus atos normativos em jornal oficial ou em periódico de circulação local."(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 22 de agosto de 2006. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Arísio Barcelos de Faria, *Vice-Presidente* – Cláudio Moreira de Faria – *Secretário*.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 022, de 2007

Altera a redação do inciso XVI do art. 39, que trata da alteração de denominação de próprios municipais vias e logradouros públicos.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso XVI, do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

.....
XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, desde que não se trate de nome próprio de pessoas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 30 de outubro de 2007. – Milton Severino da Silva, *Presidente* - Irene Melo Franco, *Vice-Presidente* – Messias Júlio de Abreu - *Secretário*.

Redação Original:

Art. 39:

"XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos, desde que não se trate de nome próprio de pessoas";

Redação Anterior:

Art. 39:

"XVI - alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 023, de 2007

Altera a redação do inciso II do art. 44, que versa sobre licença, sem remuneração, por parte do Vereador, para tratar de interesse particular.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso II, do art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

I -

II - *para tratar, sem remuneração, de interesse particular, durante a vigência do mandato, podendo retornar às suas funções a qualquer tempo;*

III - "(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 30 de outubro de 2007. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Irene Melo Franco, *Vice-Presidente* – Messias Júlio de Abreu – *Secretário*.

Redação Original:

Art. 44 :

"II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo."

Redação Anterior:

Art. 44:

"II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por ano legislativo."

Redação Anterior:

Art. 44:

"II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 360(trezentos e sessenta), podendo retornar às suas funções a qualquer tempo."

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 024, de 2007***Revoga a redação do § 4º do art. 44 da Lei Orgânica.***

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica revogada a redação do § 4º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 30 de outubro de 2007. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Irene Melo Franco, *Vice-Presidente* – Messias Júlio de Abreu – *Secretário*.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 025, de 2007

Revoga a redação do parágrafo único do art. 183 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica revogada a redação do parágrafo único do art. 183 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 30 de outubro de 2007. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Irene Melo Franco, *Vice-Presidente* – Messias Júlio de Abreu – *Secretário*.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 026, de 2007

Acrescenta o inciso XXII ao art. 85 da Lei Orgânica Municipal, vedando a realização de concurso público através de provas abertas.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXII ao art. 85:

“Art. 85.

.....

XXII - a realização de provas e concursos para ingresso no serviço público e/ou promoção, inclusive os processos de provimento de cargos de diretores e vice-diretores ou cargos equivalentes será exclusivamente por processo de múltipla escolha, sendo vedada, para quaisquer fins, seleção por provas abertas.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 20 de novembro de 2007. – Milton Severino da Silva, *Presidente* – Irene Melo Franco, *Vice-Presidente* – Messias Júlio de Abreu – *Secretário*.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 027, de 2008

Acrescenta o art. 183-A à Lei Orgânica, que dispõe sobre a extensão de rede elétrica e iluminação pública.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 183-A:

“Art. 183-A. É vedado ao Município estender rede elétrica sem a respectiva iluminação pública.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 18 de março de 2008. – Messias Júlio de Abreu, *Presidente* – Arísio Barcelos de Faria, *Vice-Presidente* – Irene Melo Franco – *Secretária*.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 028, de 2008

Acrescenta o art. 85-A à Lei Orgânica, que dispõe sobre a efetivação de servidores com mais de dez anos no serviço público.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Passa a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública municipal, na condição de estável e em cargo correspondente à função pública de que seja detentor, o servidor que contar com o tempo de serviço, ininterrupto e na mesma função, por período superior a dez anos, computados a partir da primeira contratação e/ou nomeação, assegurando-lhe todos os direitos, vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo.” (AC)

“Parágrafo único. O Poder Público Municipal criará programas de demissões voluntárias indenizando o servidor optante pela medida a ser implantada.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 06 de maio de 2008. – Messias Júlio de Abreu, *Presidente* – Arísio Barcelos de Faria, *Vice-Presidente* – Irene Melo Franco – *Secretária*.

Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º. 029, de 2008

*Dá nova redação ao **caput** do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aumentando de 09(nove) para 11(onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pitangui, em conformidade com o ordenamento constitucional vigente à época de sua execução.*

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O **caput** do art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. *A Câmara Municipal de Pitangui é composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04(quatro) anos.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 29 de dezembro de 2008. – Messias Júlio de Abreu, *Presidente* – Arísio Barcelos de Faria, *Vice-Presidente* – Irene Melo Franco – *Secretária*.

Redação Original:

Art. 19:

“Art. 19. A Câmara Municipal de Pitangui é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de 04 (quatro) anos.”

Redação Anterior

Art. 19:

“Art. 19. A Câmara Municipal de Pitangui é composta de treze vereadores para a atual Legislatura e de quinze vereadores para a próxima legislatura, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos. Será fixada numa Legislatura o número de vereadores que comporão a Câmara seguinte.”

Art. 19:

“Art. 19 - A Câmara Municipal de Pitangui é composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04(quatro) anos.”

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 030/2009

Altera o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Pitangui/MG, que dispõe sobre os períodos de reuniões anuais da Câmara Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Pitangui, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 20 da Lei Orgânica Municipal de Pitangui passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Legislativo Professor José Morato, em Pitangui, 31 de março de 2009. – Alexandre Maciel de Barros, *Presidente* – Djair Silésio Rodrigues, *Vice-Presidente* – José Raimundo de Vasconcelos – *Secretário*.

Redação Anterior:

Art. 20:

“Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”